

PARA OS PREFEITOS, PREFEITAS, SECRETÁRIOS E ASSESSORES MUNICIPAIS DO RN - Abaixo, Nota Técnica explicativa e esclarecedora da FEMURN, **ACERCA DA PRÁTICA DE NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Saudações Municipalistas a todos (as),

### NOTA TÉCNICA

Em início de mandato, é natural que surjam dúvidas a respeito da nomeação de parentes para ocupar cargos na Administração Pública, **prática conhecida como nepotismo**, vedada pela nossa Constituição Federal em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia. Em outras palavras, entende-se por nepotismo a prática pela qual um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes em afronta às garantias constitucionais da impessoalidade administrativa.<sup>1</sup>

**Segundo o artigo 37, inciso II, da Carta Magna, a regra para investidura de cargos ou empregos públicos é através de concurso público, salvo a nomeação de cargos em comissão, declarados por lei como de livre nomeação e exoneração.** Assim, diante da ressalva constitucional e com fundamento nos princípios que regem a Administração Pública, foram editadas outras leis e atos normativos no ordenamento jurídico pátrio que vedam expressamente a possibilidade de contratação de parentes de governantes em detrimento de pessoas com melhor capacidade técnica para o desempenho das atividades, como é o caso do artigo 117, inciso VIII, da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores

---

<sup>1</sup> Recomenda-se a leitura das orientações da CGU sobre o tema, disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/nepotismo/perguntas-e-respostas>

da União) e do Decreto nº 7.203/2010 que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal. <sup>2</sup>

No entanto, diante da abertura do texto constitucional e da ausência de lei nacional que trate especificamente da matéria, **a aplicação prática e a definição dos limites do que se entende por nepotismo encontram-se consolidadas na jurisprudência do STF, mais especificamente através da Súmula Vinculante nº 13** <sup>3</sup>, publicada em 29/08/2008.

Conforme interpretação do STF<sup>4</sup>, o nepotismo pode ocorrer tanto de forma direta, quando o agente público nomeia seu próprio parente para assumir um cargo público, ou ainda de forma cruzada, quando um agente público nomeia pessoa ligada a outro agente público, enquanto este nomeia pessoa ligada por vínculo de parentesco ao primeiro agente, ou seja, designações recíprocas que configuram nítida troca de favores.

Ainda de acordo com a súmula, a contratação de familiares para cargos em comissão e funções de confiança, a contratação de pessoa jurídica de familiar por agente público responsável por licitação e a contratação de familiares para vagas de contratação temporária de excepcional interesse público são, a teor da Súmula Vinculante nº 13 do STF, presumidamente tidas como casos de nepotismo<sup>5</sup>. Porém, existem situações em que mesmo

---

<sup>2</sup> Destaca-se ainda que o Poder Judiciário e o Ministério Público também legislaram a respeito do tema através de Resoluções específicas, como as Resoluções nº 7, 9 e 21 do CNJ e as Resoluções nº 1, 7 e 21 do CNMP.

<sup>3</sup> Súmula vinculante nº 13, STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1227>

<sup>5</sup> Dessa forma, a contratação ou nomeação de parentes de 1º grau (pai, mãe e filho) ou por afinidade (familiares do cônjuge: padrasto, madrastra, enteado, sogro, genro e nora); de parentes de 2º grau (avô,

havendo nomeação ou contratação de parentes não se configura a prática de nepotismo, seja porque se enquadra nas exceções previstas no artigo 4º do Decreto nº 7.203/2010 ou por necessitar de investigações específicas que demonstrem o exercício de influência e troca de favores na contratação ou ainda a nítida ausência de capacidade técnica para o exercício da função.

Apesar da necessidade de verificação de cada caso, alguns aspectos importantes já foram enfrentados pela jurisprudência ao analisar o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especialmente porque, como dito, este dispositivo apresenta exceção à regra do concurso público quanto as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Assim, segundo o STF, quando a Constituição Federal refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções meramente administrativas e não de cargos políticos ligados diretamente ao Poder Executivo como é o caso dos Secretários Municipais, por exemplo.

Desse modo, em relação à matéria enfrentada, a jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante nº 13, pois os cargos políticos se caracterizam não só por serem de livre nomeação e exoneração, mas sobretudo pela relação de confiança para o exercício de uma função pública que não se enquadra na classificação de agente administrativo. **Contudo, mesmo nesses casos de nomeação de parentes para exercício de cargos políticos é preciso haver cautela, pois a mesma jurisprudência ressalva a possibilidade de**

---

avó e neto, irmãos) ou por afinidade (cunhado, avô e avó do cônjuge); e de parentes de 3º (bisavô, bisavó e bisneto, tio e sobrinho) ou por afinidade (concunhado) são presumidamente vedadas a teor da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

**configuração de nepotismo quando verificada a ausência de qualificação técnica ou de idoneidade moral por parte do agente nomeado.**

Um dos casos emblemáticos que corroboraram para a abertura deste precedente no STF foi justamente uma situação do Município de Água Nova/RN analisada no RE 579.951 em que se discutia a prática de nepotismo e a ilegalidade da nomeação de irmãos de autoridades municipais. Na época, foram suscitadas a ilegalidade da nomeação do Secretário Municipal de Saúde, parente de um vereador, e a contratação de um motorista, irmão do vice-prefeito. O STF entendeu que a contratação do motorista configurou nepotismo e feriu a Constituição, enquanto que a nomeação do parente do vereador para o cargo de secretário municipal foi mantida por se tratar de um cargo político e porque este detinha qualificação técnica para o exercício da função.

**Logo, a verificação ou não da prática de nepotismo na Administração Pública necessita de uma análise objetiva, pois o teor da súmula vinculante não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis de ocorrer na prática.** De todo modo, a regra é não contratar parentes para cargos em comissão, principalmente para funções tipicamente administrativas, **salvo se se tratar de cargo político ou de servidor concursado ocupante de cargo efetivo, sendo ambas as hipóteses condicionadas à verificação da capacidade técnica, idoneidade moral e a não obtenção de qualquer benefício ou troca de favores.**

Sendo o que tínhamos para o momento, na oportunidade, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

**Tatiane Dantas Nascimento**

**Mestre em Direito pela UFRN**

**Advogada – OAB/RN nº 9799**